

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE MACEIÓ/AL.

Prioridade de tramitação: artigo 1.048 do Novo Código de Processo Civil (Idoso).

Empréstimo RMC	
Abusividade – Onerosidade Excessiva	
Inexistência de nº de Parcelas Pré-Determinadas	
Inexistência de Previsão para o Término do pagamento	
Nº Contrato	[SUBSTITUIÇÃO1]
Valor da Parcela Mensal	<mark>r\$</mark> [SUBSTITUIÇÃO2]
Data de início do pagamento	[SUBSTITUIÇÃO3] até os
	dias atuais
Parcela Mínima da Fatura - Juros Rotativos Mensais	
Nulidade Contratual	Cessação dos Descontos
	Mensais
	Restituição de Valores em
	Dobro
	Compensação por Danos
	Morais
* Observância do entendimento exarado na Ata da 2º Sessão Extraordinária	
da Seção Especializada Cível (TJAL), datada de 10/09/2021 que reconheceu a	

ilegalidade desta modalidade de contratação

[SUBSTITUICÃO4], brasileira, divorciada, aposentada, inscrita no CPF sob o nº [SUBSTITUIÇÃO5], Cédula de Identidade nº 1.946.350/SSP-AL, residente e domiciliada à Pv. Assentamento Padre Cicero, nº s/n, bairro Zona Rural, Município de Traipu, CEP 57.370-000, estado do Alagoas, não possui endereço eletrônico, por seus advogados, que assinam digitalmente a presente peça (instrumento de procuração anexo), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

## AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de BANCO BMG S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.680/0001-74, endereço de e-mail fiscal@bancobmg.com.br, com sede localizada na Rua





do Sol, n° 117, Centro, CEP 57.020-070, no Município de Maceió – Alagoas, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### I. PRELIMINARMENTE

#### I.1. Da Competência

1. Como se sabe, o consumidor possui a prerrogativa de escolher demandar em seu domicílio, no foro de eleição contratual, no domicílio do réu ou no local de cumprimento da obrigação<sup>1</sup>, motivo pelo qual, no presente caso, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, a parte Requerente opta pelo ingresso da presente demanda no foro do domicílio do réu, localizado nesta Comarca de Maceió – AL.

#### I.2. Do pedido de gratuidade de justiça

A parte autora pugna expressamente pela concessão da gratuidade de justiça, prevista no artigo 98, do CPC, por não ter condições, momentaneamente, de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento seu e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência assinada e documentação comprobatória anexa.

Frisa-se, que a parte autora recebe benefício previdenciário no valor líquido de apenas [SUBSTITUIÇÃO6], conforme se comprova pelo extrato anexo, restando cristalina a sua fragilidade econômica.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> [...] A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. [...] (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).



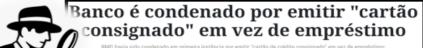
Ou seja, para fazer frente às despesas fixas com alimentação, vestuário, transporte e gastos com medicamentos, referido valor é módico, razão pela qual, pugna, expressamente, pelo beneplácito da gratuidade de justiça, por ser pobre na acepção legal do termo.

#### II. DA SÍNTESE FÁTICA

- Inicialmente, cumpre esclarecer que a parte autora é beneficiária do INSS e sobrevive basicamente dos valores recebidos da autarquia previdenciária, referente ao benefício NB: [SUBSTITUIÇÃO7], [SUBSTITUIÇÃO8], da [SUBSTITUIÇÃO4], nascida em [SUBSTITUIÇÃO9], estando atualmente com 50 (cinquenta e nove) anos de idade.
- Nesta condição, realizou um contrato de empréstimo consignado conforme extrato do INSS anexo, junto ao banco Requerido, sendo informada que os pagamentos seriam realizados com os descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.
- Contudo, algum tempo após a celebração do empréstimo realizado, a parte Autora procurou auxílio jurídico, sendo informada que o empréstimo não se tratava de um consignado "normal", mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, que deu origem a constituição da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).
- Insta salientar que, em momento algum a parte Requerente solicitou os referidos serviços de cartão de crédito, tendo em vista que a negociação entre as partes se tratava de empréstimo consignado, tendo a parte Autora seguido as informações recebidas pela parte a Ré.
- Desta forma, o valor mínimo da fatura do cartão é descontado do benefício previdenciário mensalmente, sem que a parte autora tivesse noção que seria cobrado por tempo indeterminado.
- 10. Veja, Excelência, que ESSA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO MALICIOSO E FRAUDULENTO, FUNCIONA DA SEGUINTE MANEIRA:









#### PORQUE AS PESSOAS FAZEM EMPRÉSTIMOS?

Busca-se um empréstimo, seja ele consignado ou pessoal, quando se necessita um valor que não se tem disponível naquele momento, tendo assim um prazo para pagar, com parcelas que "caibam no bolso" e com a menor taxa de juros presente no mercado.

#### O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

O empréstimo consignado, deveria ser algo para beneficiar o aposentado/pensionista, lhe fornecendo crédito, com taxa de juros menor que a de mercado, uma vez que, o adimplemento estará garantido com o desconto diretamente em seu benefício.

#### RMC, O PRODUTO MILIONÁRIO

Muito semelhante a um empréstimo consignado, o empréstimo sobre a "RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO" tornou-se uma forma de endividar os aposentados e enriquecer os Bancos.

## veja Negócios Economia

BMG é acusado de má gestão em fraudes de cartão de crédito consignado

Ministério Público entra com ação contra o banco e pede indenização coletiva

#### NEGÓCIOS

g1

### **SUNO NOTÍCIAS**

BANCO BMG (BMGB4)

BMG (BMGB4): lucro cresce 70,9% no 4T23 e vai a R\$ 124 milhões

#### A FRAUDE

- a) Buscando contratar um empréstimo consignado comum, o aposentado ou pensionista desloca-se até uma agência de crédito/banco e realiza o empréstimo, porém, sai de lá com a contratação de um empréstimo de cartão (sem saber).
- b) Mês após mês é descontado um valor do seu benefício, acreditando e se iludindo que está pagando o valor que fora emprestado.
- c) O que ele não sabe, é que diferente consignado comum, empréstimo sobre a RMC deve ser quitado no mês seguinte, um mês após a realização do empréstimo.
- d) Não havendo a quitação, (que por óbvio não será feita, pois acredita que, as parcelas que descontam todo mês, estão pagando a dívida) incidem juros e encargos rotativos, mês após mês.
- e) Torna-se uma dívida impagável, pois, além dos juros e encargos, o banco ainda inclui seguros e vendem saques complementares, saques estes, que o aposentado pensa ser uma nova margem liberada. pois acostumado com o assédio por parte bancos, através de correspondentes.
- f) A descoberta da ilegalidade só vem à tona quando o consumidor, após anos de pagamentos, percebe que o tipo de contratação realizada não foi a solicitada e que não há previsão para o fim dos descontos.

Desconto mínimo da fatura + Juros sobre Juros + Encargos Rotativos + Seguros (prestamista, etc.) + Saques =

Senacon vai investigar 23 bancos por possível fraude em cartões de crédito consignado

DÍVIDA **ETERNA** 





- Nesse caso, necessário frisar que o empréstimo foi contratado pela parte

  Requerente em [SUBSTITUIÇÃO10], e desde então já foram descontadas

  [SUBSTITUIÇÃO11] parcelas no valor médio de R\$ [SUBSTITUIÇÃO12] (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).
- Ressalte-se que esse somatório corresponde apenas ao <u>pagamento dos</u> juros/encargos.
- Desta forma, a parte Ré simulou uma contratação de cartão de crédito consignado de má-fé, não dando oportunidade à parte Requerente de escolher a porcentagem que seria reservada, sendo que há muito que a parte autora vem sendo assediada por diversas instituições financeiras para a contratação de empréstimos consignados, um produto extremamente rentável e seguro para as financeiras e bancos que operam com crédito pessoal.
- Nesta qualidade, recebeu do banco Requerido uma proposta de disponibilização de <u>crédito consignado</u>, tendo sido informada na oportunidade que o crédito se daria <u>diretamente</u> <u>em sua conta corrente</u> e que o pagamento seria realizado com os <u>descontos mensais diretamente</u> <u>em seu benefício</u>, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.
- No momento da contratação do empréstimo objeto da presente ação, a parte Autora nem desconfiou que era vítima de expediente malicioso, um verdadeiro **GOLPE** que vem sendo aplicado por diversas empresas do ramo financeiro nos beneficiários da Previdência Social em todo o Brasil, posto que lhe foi oferecida, na verdade, a **VENDA CASADA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM.**
- Reitera-se, a forma de abordagem dos prepostos do Requerido induz o consumidor a acreditar que efetuou um empréstimo consignado "normal", quando na verdade, está aderindo a um contrato de **Crédito Consignável com Reserva de Margem (RMC)**, onde um valor é depositado diretamente em sua conta corrente (TED) e, posteriormente, lhe são enviadas faturas de Cartão de Crédito com encargos rotativos muito acima dos praticados no empréstimo consignado tradicional.





- 17. Ressalta-se que, muitas vezes, sequer a fatura do cartão é encaminhada ao endereço do consumidor, tornando impossível o real entendimento da modalidade de crédito contratada.
- Evidente que ao perceber os descontos em seu extrato de pagamento a parte consumidora acreditou estar realizando a quitação de seu contrato, afinal a sistemática do pagamento e do valor disponibilizado à parte requerente ocorreu de forma idêntica aos empréstimos realizados até então.
- No entanto, a efetivação dessa cobrança acarreta prejuízos incalculáveis à parte autora, que jamais quitará o referido empréstimo, pois o pagamento mínimo não é um parcelamento e sim um financiamento da dívida, que sempre será prorrogado para a próxima fatura.
- Essa questão vem tomando vulto nos Tribunais de todo o país, tendo sido inclusive objeto de investigações por parte da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, na denominada "Operação Gato por Lebre", que deu origem à Ação Civil Pública nº 10064-91.2015.8.10.0001, onde o Ministério Público daquele Estado denuncia a ocorrência de lesão a milhares de consumidores que foram induzidos a erro por instituições financeiras na contratação de Cartão de Crédito RMC.
- O defensor público Jean Carlos Nunes Pereira, um dos responsáveis pela referida investigação, explica de forma elucidativa como essa prática ocorre:

O cliente busca o representante do banco com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado e a instituição financeira, nitidamente, **ludibriando o consumidor, realiza outra operação**: a contratação de cartão de crédito com RMC. Na sua folha de pagamento será descontado apenas o correspondente a 6% do valor obtido por empréstimo e o restante desse valor e mais os acréscimos é enviado para pagamento sob a forma de fatura que chega mensalmente à casa do consumidor. Se este pagar integralmente o valor da atura, que é o próprio valor do empréstimo, estará quitada a dívida; se, entretanto, como ocorre em quase todos os casos, o pagamento se restringir ao desconto consignado no contracheque (6% apenas do total devido), sobre a diferença não paga, isto é, 94% do valor devido, incidirão juros que são duas vezes mais caros que no empréstimo consignado normal. Jean Carlos esclarece que, na prática, todos os meses em que a fatura não é paga em sua integralidade ocorre novo empréstimo e incidem juros sobre juros." (Grifamos e destacamos).





# 22. <u>Dito isto, sobre o tema, a Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de</u> Alagoas, realizada em 30.08.2021, pacificou o entendimento:

**CONCLUSÃO 5:** É necessário que o contrato de adesão aquiescido seja celebrado por livre manifestação da parte (plano da existência) e desprovido de vícios ou máculas (plano da validade), devidamente demonstrados nos autos.

**CONCLUSÃO 06:** A simples juntada do contrato devidamente assinado, sem a demonstração da cabal e completa aquiescência e conhecimento da forma de contratação e com descontos indefinidos (parcelas 01 de 01), não é suficiente para a legalidade da contratação, devendo ser declaradas abusivas as cláusulas desse tipo de negócio, por inobservância ao dever de publicidade e a caracterização da venda casada (arts. 6º, inciso III; 31; 36 e 39, inciso I, todos do CDC).

Ainda, importante destacar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que assim decidiram através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

#### IRDR – TJ DO AMAZONAS – TEMA N 5:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos Tribunal Pleno.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0005217-75.2019.8.04.0000.

Suscitante: Exm.º Sr. Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALÁ SIMÕES. Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEGALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. POSSIBILIDADE. VALIDADE DAS COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE TESES APLICÁVEIS ÀS DEMANDAS REPETITIVAS.





- 1. Se o mútuo é destacado ao consumidor, como modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há, sim, violação ao direito à informação, tendo em vista que o contrato de cartão de crédito consignado é um contrato autônomo, que não se confunde com o contrato de mútuo, não existindo contrato de mútuo com contrato de cartão de crédito, sendo, uma, a modalidade principal e, outra, a modalidade secundária.
- 2. Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa. As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido, quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida, (b) como obter acesso às faturas, (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês subsequente, (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor, (e) bem, como, informações claras de que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, cujas assinaturas, obrigatoriamente, constarão de todas as páginas da avença. 3. A contratação do cartão de crédito consignado, sem a inequívoca ciência dos verdadeiros termos contratuais, seja por dolo da instituição financeira ou por erro de interpretação do consumidor, causado pela fragilidade das informações constantes da avença, evidencia a existência de dano moral sofrido pelos consumidores, que deverá ser suportado pelas instituições financeiras, sendo prescindível a apuração da culpa.
- **4.** Nos casos de invalidade do contrato de cartão de crédito consignado, tendo em vista a não observância do dever de informação, para a restituição em dobro do indébito não se exige a demonstração de má-fé, sendo cabível quando o fornecedor tenha agido de forma contrária à boafé objetiva.
- **5.** Em razão da utilização do cartão de crédito pelo consumidor, na sua modalidade convencional, inclusive, nos casos de invalidade da avença do cartão de crédito consignado, em virtude da não observância do dever de informação, são válidas as compras realizadas pelo consumidor, sob pena de enriquecimento ilícito, à luz do art. 884 do Código Civil. 6. Considerando que a contratação do cartão de crédito consignado, sem a ciência acerca dos detalhes do contrato, implica invalidade da avença, por vício de vontade, não há que se falar em revisão de cláusulas, devendo o negócio ser convertido em empréstimo consignado, nos termos do art. 170 do Código Civil, em consonância com as expectativas legítimas do consumidor, quando da contratação. 7. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PROCEDENTE. Relator José Hamilton Saraiva dos Santos Autos 0005217-75.2019.8.04.0000, trânsito em julgado em 17/10/2022.





#### IRDR – TJ DE MINAS GERAIS – TEMA N 73:

- 1) Deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial; 2) se o consumidor pretendia, de fato, contratar um empréstimo consignado e, induzido a erro pelo banco, contratou o cartão de crédito consignado, em havendo pedido nesse sentido e em possuindo o consumidor margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter o contrato em contrato de empréstimo consignado, ficando o banco obrigado a aplicar a taxa média, indicada pelo Banco Central, para contratações da espécie, na época em que firmada a avença;
- 3) se o consumidor não possui mais margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter, assim mesmo, o contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros aplicada, à época da contratação, para empréstimos dessa natureza (que era o contrato visado pelo consumidor), prorrogando-se a dívida, que deverá respeitar a ordem cronológica dos empréstimos já assumidos, de modo a que, assim que houver margem consignável disponível, se passe então a cobrá-la, momento em que somente então passarão a incidir os juros remuneratórios e eventuais encargos.
- 4) se a parte consumidora, que foi induzida a erro (questão fática a ser examinada em caso concreto), pede na ação apenas que seja substituída a taxa de juros do cartão de crédito consignado pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para "as operações de crédito com recursos livres Pessoas físicas Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público", deve o pedido ser acolhido, mas somente em relação aos empréstimos obtidos por meio do cartão de crédito consignado;
- 5) não se deve reduzir a taxa de juros para o pagamento das faturas referentes ao uso regular do cartão de crédito como tal, que consiste nas compras efetuadas à vista e de forma parcelada;
- 6) examinado o caso concreto, se a prova dos autos indicar que a instituição financeira impingiu ao consumidor um contrato de cartão de crédito consignado ou se a referida instituição omitiu informações relevantes e induziu realmente o consumidor a erro, fica evidenciado o dano moral;
- 7) para se reconhecer a ocorrência do erro substancial, não é pressuposto que a parte não tenha feito uso do cartão de crédito como tal, isto é, na função compras;
- 8) examinado o caso concreto, se comprovada a ocorrência do erro substancial, não é legítima a contratação de cartão de crédito consignado; 9) os valores descontados em folha de pagamento ou do benefício previdenciário do consumidor, na hipótese de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, deverão ser compensados com o saldo devedor, quando este passar a ser pago, devendo sobre os valores de tais descontos incidir correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação;
- 10) os valores descontados em folha de pagamento ou do benefício previdenciário do consumidor, na hipótese de anulação do contrato de cartão





de crédito consignado firmado pela parte sem sua conversão em empréstimo consignado, deverão ser devolvidos com a incidência, sobre tais valores, de correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação, ao passo que o valor do capital emprestado deverá ser devolvido pelo consumidor, mas apenas com correção monetária desde o depósito em sua conta."

24. Em resumo, o banco deve observar:



#### O QUE O BANCO PRECISA CUMPRIR PARA O CONTRATO TER VALIDADE?

- 1- REDAÇÃO CLARA, OBJETIVA E EM LINGUAGEM FÁCIL;
- 2- CONSTAR NO TERMO DO CONTRATO:
- A) meios de quitação;
- B) forma de acesso às faturas:
- CLÁUSULA EXPRESSA deixando claro que o valor total do saque RMC será cobrado integralmente no mês subsequente;
- D) Informações no sentido de que apenas o valor mínimo será debitado mensalmente em seu contracheque;
- E) Informações claras no sentido de que a ausência de pagamento espontâneo do total da fatura implicará na incidência de encargos rotativos e juros sobre todo o saldo devedor.
  - 3- PROVA DE QUE O CONTRATO FOI ASSINADO EM TODAS AS PÁGINAS PELO CONSUMIDOR E:
  - 4- PROVA DE QUE FOI ENTREGUE CÓPIA DO DITO CONTRATO AO CONSUMIDOR.

## NÃO ESTANDO PRESENTE NO CONTRATO ALGUM DESSES REQUISITOS, O CONTRATO DEVE SER



Por fim, oportuno ressaltar que os prepostos do banco Requerido ganham elevadas comissões na "venda" de empréstimos consignados, e a modalidade de Cartão de Crédito é muito mais rentável para o banco e para o comissionado, já que opera com juros mensais elevados e NÃO HÁ PREVISÃO PARA O FIM DOS DESCONTOS.





E conforme restará demonstrado a seguir, a conduta do Requerido é ilegal e abusiva, concedendo, por meios ardilosos, <u>empréstimo vinculado à cartão de crédito não solicitado pelo consumidor</u>, em franco desacordo com inúmeros dispositivos consagrados no Código de Defesa do Consumidor e nas instruções normativas do INSS.

#### III. <u>DO DIREITO</u>

#### III.1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Excelência, a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes amolda-se às definições de consumidor final e fornecedor de serviços previstas nos arts. 2º e 3º, § 2º, da lei especial que rege a matéria.

# III.2. Da ilegalidade na contratação de cartão de crédito com RMC, sem prévia solicitação do consumidor

- Excelência, conforme as informações constantes na Consulta de Empréstimos Consignados e do extrato (documentos em anexo), a parte autora vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário por parte do banco Requerido, por conta de Cartão de Crédito com reserva de margem consignável.
- Observando os referidos documentos, se pode verificar, claramente, que a dívida contraída com o banco configura um **endividamento perpétuo**, tendo em vista que o valor descontado do benefício previdenciário da parte autora, paga apenas o valor mínimo da fatura de cartão de crédito.
- Destarte, importa destacar, de início, que a disponibilização de serviço não contratado, tal qual ocorre no caso concreto, configura manifesto ato ilícito, consoante dispõe o art. 39, III, do CDC. Ora, não poderia o Requerido, à revelia da parte autora, disponibilizar os serviços de crédito sem que o mesmo houvesse expressamente solicitado e autorizado, *in verbis*:





- Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
- I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)
- III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
- Ademais, no contrato firmado entre a parte autora e o banco réu, não foram estipulados o número de parcelas para pagamento e a data de vencimento do contrato.
- Não bastasse, a instituição requerida não observa em seus instrumentos todas as informações necessárias para autorização dos descontos a título de RMC, conforme estabelece o art. 21 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, sendo que não especifica o valor total com juros ou a data de início e de término dos descontos, o que consiste em descumprimento do dever de informação.
- Também, Excelência, para a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) requer autorização expressa do aposentado, por escrito ou por meio eletrônico, nos termos do que dispõe o artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS n. 39/2009, *in verbis:* 
  - Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e <u>cartão de crédito</u> concedidos por instituições financeiras desde que: (...)
  - <u>III- a autorização seja dada de forma expressa,</u> por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (Grifou-se).





Além do mais, as faturas emitidas ao consumidor são compostas por encargos elevados e ilegais, uma vez que praticados acima dos limites estabelecidos Instrução Normativa INSS/PRES, nº 28, de 16/05/2008, in verbis.

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;

- Excelência, a parte Autora foi claramente vítima da instituição financeira, eis que ao mesmo tempo, "<u>a operacionalização da contratação de saque via cartão de crédito consignado se mostra muito semelhante ao empréstimo consignado, haja vista o recebimento de valores mediante transferência direta para conta bancária e os descontos realizados no benefício do INSS, de modo que o consumidor acredita estar liquidando as parcelas do empréstimo, quando na verdade está apenas pagando o mínimo da fatura" (TJSC, Apelação n. 0301839-37.2019.8.24.0079, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 09-02-2021).</u>
- Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. O caso sub judice há de ser interpretado e decidido à luz do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor – prescrição quinquenal. 2. Concessão de empréstimo vinculado ao recebimento obrigatório de um cartão de crédito com prestações mensais descontadas em folha de pagamento. 3. Configuração de "venda casada", considerada abusiva e expressamente vedada pelo CDC - art. 39, inciso I. 4. Omissão das instituições financeiras no que diz respeito a identificação precisa da quantidade de parcelas a serem adimplidas e dos procedimentos de cobrança adotados. Flagrante ofensa ao direito à informação disciplinado nos arts. 6º e 31, do CDC. 5. Reconhecida a abusividade dessa modalidade contratual, mister se faz proceder à restituição, em dobro, da quantia debitada indevidamente pelo banco, ressaltando, no caso, a possibilidade de compensação dos valores auferidos pela parte autora e não prescritos. 6. Danos morais configurados, em





face da responsabilidade objetiva e da ofensa ao princípio da boa-fé. 7. Retificação dos consectários legais. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. (Número do Processo: 0727623-95.2022.8.02.0001; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/12/2022; Data de registro: 16/12/2022)

- Além disso, eventual "indisponibilidade circunstancial de margem para o empréstimo consignado na época da contratação não supre, por si só, o dever imposto à instituição financeira de informar ao consumidor que ele está a contratar uma espécie mais onerosa de mútuo" (Apelação nº 5020697-96.2020.8.24.0038/SC, RELATOR: Desembargador JÂNIO MACHADO, Florianópolis, 11 de fevereiro de 2021.
- Reitera-se, Excelência, que a parte autora, nunca formalizou e nem pretendeu formalizar nenhum contrato de Cartão de Crédito RMC com o banco requerido.
- As informações prestadas à parte autora foram viciadas, uma vez que na prática a empresa realizou operação completamente diversa da ofertada.
- Ausente a informação clara ao consumidor quanto ao comprometimento da margem consignável, deve-se reputar que a RMC constituída padece de ilegalidade e de inexistência de contratação.
- Estabelece o Código de Direito do Consumidor, em seu art. 6º, que é direito básico do consumidor, a informação clara e adequada sobre o produto contratado. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- [...] III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Grifo nosso)
- E mesmo que o banco Requerido tivesse informado o consumidor de forma clara os termos do empréstimo de cartão de crédito consignado (o que não aconteceu), tal prática se configuraria abusiva pela manifesta vantagem excessiva, nos termos do art. 39, V, do CDC, in verbis:
  - Art. 39. **É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços**, dentre outras práticas abusivas:





(...)

#### V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Aplicável, também ao caso concreto, a regra disposta no art. 46 do CDC:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, <u>se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance</u>. (Destacamos).

- Portanto, a desvirtuação do contrato de empréstimo consignado buscado pela parte Autora, para uma operação de saque por cartão de crédito, **implica em ofensa aos <u>princípios da</u>** <u>transparência e da boa-fé</u>, além de caracterizar extrema <u>abusividade</u>, colocando o consumidor em franca desvantagem ao gerar um <u>endividamento sem termo final</u>.
- 45. Com efeito, configura procedimento abusivo o banco que aproveitando-se da idade avançada ou da necessidade financeira do consumidor, <u>o compele a aderir ao cartão de crédito no momento da assinatura do contrato de empréstimo</u>, com a posterior reserva de margem consignável no benefício previdenciário, impondo a obrigação de somente com ele contratar.
- Importante notar que o público-alvo da requerida, em geral, é formado por pessoas idosas, com baixo poder aquisitivo e pouca margem para negociação o que facilita o endividamento em massa dos aposentados por parte das instituições que operam com empréstimos consignados.
- Posto isso, em razão da configuração da onerosidade excessiva, requer seja declarada a nulidade do contrato em sua integralidade, bem como lhe ser restituído tudo o que fora indevidamente descontado em seu benefício, de forma dobrada e ser fixado dano moral, em respeito à legislação vigente.

#### III.3. Da repetição do indébito

Cabe ressaltar, que a ilegalidade na contratação do cartão de crédito com reserva de margem, torna indevidos os descontos efetuados diretamente no benefício da parte autora.





- No caso concreto, resta clara a má-fé dos prepostos do banco requerido, que de forma maliciosa levaram a parte autora a erro na contratação de empréstimo consignado de natureza diversa da pretendida e em condições abusivas e totalmente desvantajosas para esta.
- Salienta-se que, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é devida a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, independentemente de comprovação de que o fornecedor de serviços agiu com má-fé. O único requisito exigido para que ocorra a devolução em dobro por parte da instituição financeira é a configuração de cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva.
- Sobre a repetição do indébito, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Grifo nosso).

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça Do Estado de Alagoas:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DAS TESES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. VENDA CASADA CONFIGURADA. OFERTA ELUSIVA QUE ENSEJOU A CONSTITUIÇÃO DE SALDO DEVEDOR EXCESSIVO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. RESSALVA PARA PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS INDEVIDOS REITERADOS NOS PROVENTOS. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM ADEQUADO AO PADRONIZADO NESTA INSTÂNCIA. Nos autos de n. 0708589-37.2022.8.02.0001. (TJAL, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Primeira Câmara Cível, j. 12 de julho de 2023.

Ainda, sobre os temas, a Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, realizada em 30.08.2021, pacificou os seguintes entendimentos:

CONCLUSÃO 11: Em virtude da enorme quantidade de parcelas debitadas na grande maioria dessas ações e na esteira da posição do STJ, deve ser reconhecida a má-fé dos descontos realizados, <u>cabendo a repetição do indébito em dobro.</u>





Posto isso, a parte autora tem o direito à repetição do indébito em dobro, de todos os valores indevidamente subtraídos de seu benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito, que deverão ser aditados monetariamente desde a data de cada pagamento e com juros de mora de 1% a.m., estes a contar da citação, por força dos arts. 397, parágrafo único, do Código Civil, cumulado com o art. 240, caput, do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, requer a repetição do indébito na forma simples.

#### 55. Substituta fiamente, requer a repetição do indebito na forma simples.

#### III.4. Responsabilidade objetiva da instituição financeira – dever de indenizar – danos morais

- Claramente estamos diante do defeito na prestação do serviço bancário e que vem causando grave prejuízo a parte autora.
- A jurisprudência é iterativa no sentido de que **a responsabilidade da instituição financeira é objetiva**, ou seja, responde independentemente da caracterização de culpa, pelos danos causados ao consumidor.
- Assim, devidamente comprovada a conduta ilícita da instituição financeira (venda casada de cartão de crédito e reserva de margem consignável sem autorização e informações devidas) e o dano moral (desvirtuar contrato de empréstimo consignado e submeter o consumidor à dívida impagável), porquanto caracterizado o nexo de causalidade, uma vez que a falha na prestação de serviço deu causa ao dano, ou seja, é uma relação lógica jurídica, de causa e efeito.
- Excelência, que a parte Autora é pessoa frágil, hipossuficiente, de pouca instrução e parcos rendimentos oriundos de benefício previdenciário, *versus* uma Instituição Financeira de enorme poder econômico!
- Destaca-se, que a parte Autora aufere mensalmente o valor líquido de R\$

  [SUBSTITUIÇÃO6] a título de benefício previdenciário, o qual é destinado ao custeio das despesas essenciais para a sua manutenção, haja vista o baixo valor percebido.

  Contudo, a instituição Ré desconta o importe de [SUBSTITUIÇÃO12], em razão dos





# encargos do cartão de crédito consignado averbado que sequer é utilizado, conforme extrai-se do extrato anexada junto a exordial.

- Em uma breve análise, é possível constatar que o valor descontado corresponde a significativo percentual do benefício percebido, gerando forte impacto sobre a renda ínfima da parte Autora.
- Em que pese a situação tratada nos presentes autos ser passível de aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, com a incidência de danos morais presumidos, por amor ao debate, comprova-se a ocorrência efetiva do dano moral, uma vez que estão presentes os requisitos para tanto: existência de ato ilícito, do dano e o nexo causal entre eles.
- Destarte, a ocorrência de ato ilícito resta comprovada pela falha na prestação do serviço, uma vez que a instituição financeira se aproveitou da fragilidade do consumidor que se trata de pessoa vulnerável, com pouca instrução, para forçar a contratação de um cartão de crédito consignado com encargos extremamente desvantajosos, que se fossem de fato explicados para o adquirente, jamais seria contratado.
- Por sua vez, o dano configura-se diante dos prejuízos financeiros experimentados pela parte Autora, que geraram a direta diminuição de sua capacidade econômica, além do que a reserva da margem consignável efetuada indevidamente lhe impossibilitou de obter novos empréstimos, ainda que em condições mais favoráveis, o que, consequentemente, ocasionou situações de angústia e aflição.
- Por fim, o nexo de causalidade resta comprovado ante a relação entre a falha na prestação de serviços por parte do Réu que ensejou os danos financeiros e morais suportados pela parte Autora.
- Em síntese, os danos morais estão devidamente demonstrados, tendo em vista que:

  a) empréstimo bancário realizado em modalidade diversa daquela almejada pela parte autora, ocasionando desvantagem exagerada e consequências financeiras inesperadas; (b) descontos indevidos sobre verba de caráter alimentar e diminuição da margem de crédito consignado disponível a parte requerente; (c) conteúdo da avença que não permitiu o controle prévio da composição do saldo devedor, bem como a compreensão da evolução da dívida; (d) imposição da quitação por meio de parcela mínima do cartão de crédito, redundando na obrigatoriedade





de contratação de crédito rotativo quanto à parcela remanescente, com consequências financeiras díspares e mais gravosas em relação àquela que inicialmente intencionava a parte demandante (TJSC, Apelação n. 5006206-24.2020.8.24.0058, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Carlos Carstens Kohler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 09-02-2021).

A existência do dano moral também já restou pacificada por meio da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, realizada em 30.08.2021, da qual extrai-se os seguintes entendimentos:

CONCLUSÃO 12: Descontos em grande número ou de grandes montas no salário, aposentadoria ou benefício de consumidor caracteriza ofensa a direito da personalidade, restituível por reparação moral.

CONCLUSÃO 13: A fixação do dano moral deverá obedecer a um modelo pedagógico e conter um caráter sancionatório, dentro da razoabilidade proporcionalidade e peculiaridades do caso concreto.

68. Ainda:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS, DIVERGENTE DO QUESTIONADO PELA PARTE AUTORA/APELANTE. ÓBICE À ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 595, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE POR DEFEITO DO SERVICO (CDC, ARTIGOS 12 E 14). DEVER DE REPARAÇÃO. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO AO RESSARCIMENTO, EM DOBRO, DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). QUANTIA COMPATÍVEL COM A FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PUNITIVA, ESTANDO, AINDA, DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0717295-82.2017.8.02.0001; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/03/2023; Data de registro: 28/03/2023) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. BANCO BMG. APELO DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CONTRATO. ATO ILÍCITO COMETIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. OCORRÊNCIA DAS PRÁTICAS ABUSIVAS PREVISTAS NO ART. 39, INCISOS IV E V DO CDC. COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DANO MATERIAL





COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE TOTAL ANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES À PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS CONFORME COMPROVADO NO FEITO. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO E READEQUAMENTO DO DÉBITO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL CONSTATADO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS/SAQUES PELA PARTE CONSUMIDORA. QUANTUM DEVIDO DE R\$ 2.000,00. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 02 DE MAIO DE 2022. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0732682-69.2019.8.02.0001; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/03/2023; Data de registro: 24/03/2023) (grifo nosso)

- Ou Seja, o banco Réu debita mensalmente parcela de natureza salarial da parte Autora por um serviço que prende/imobiliza a margem consignável e coloca a parte consumidora em situação de extrema desvantagem econômica, mostrando toda a sua desídia e má-fé perante o consumidor, configurando danos que superam a esfera dos meros dissabores e vem a ocasionar transtornos de ordem moral.
- Ou seja, houve um desvio de finalidade, de forma que não foram respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, a instituição financeira vendeu um produto em que a parte Autora está habituada a pactuar, e se aproveitando da confiança, entregou produto diverso, somente visando a vantagem, o lucro. Evidente, portanto, o desrespeito da instituição financeira para com o consumidor, gerando ao banco o dever de indenizar pelos danos morais suportados pela parte Autora.
- Assim, quanto ao dano moral, uma condenação em valor ínfimo, ante o poder econômico da ofensora, além de pouco afetá-la, descaracteriza, principalmente, o caráter punitivo e o efeito pedagógico que também se reveste a indenização, prevenindo a reincidência, sendo certo afirmar que a parca condenação indenizatória só serve de estímulo a continuar praticando atos da forma como perpetrou contra a parte Autora.
- Reitera-se, a parte Autora é hipossuficiente técnica e financeiramente em relação ao Banco Réu, e foi obrigada a suportar durante anos descontos diretamente do seu benefício, valor este que poderia ser utilizado para comprar comida, remédio, vestuário, entre outros. No entanto, é utilizado para pagar uma dívida que não queria contratar e nem mesmo é abatida





## com os descontos mensais! Tal prática não está de acordo com a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

- Aliás, o Banco Réu vem lesando uma elevada quantidade de consumidores em todo território nacional, enriquecendo-se ilicitamente as custas de pessoas simples, visto o expressivo aumento de ações da mesma natureza ajuizadas em todo país, inclusive perante esse juízo.
- A ofensora, é merecedora de uma condenação vez que o caso vertente demonstra a verdadeira natureza do dano moral, servindo para amenizar a situação da vítima, que repita-se, está suportando situação vexatória e humilhante pela má prestação de serviço ofertado pelo Banco Réu, induzindo a parte Autora a assinar um contrato viciado.
- Nesse sentido, o direito da parte Autora em ser compensada pelos danos morais sofridos, encontra amparo no art. 5º, incisos V e X da Carta Magna, vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V- é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

76. Além disso, colhe-se dos artigos 186 e 927, § único, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, <u>independentemente de culpa</u>, nos casos especificados em lei, <u>ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem</u> (destacamos).





- E por se tratar o Réu de instituição financeira, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 14, prevê que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
- Destarte, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos VI e VII, estabelece:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

- VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- Como se vê, a reserva de margem consignável, sem autorização contratual, constitui ato ilícito gerador de dano moral, prejudicando o consumidor ao acesso de outros créditos no mercado capazes de lhe proporcionar melhores condições de subsistência.
- Destarte, Excelência, estabelecido o nexo causal entre a conduta do banco réu e o dano causado à parte autora, patente o dever de indenizar, consoante art. 14, do CDC e arts. 186 e 927, do CC.

#### III.4.1. Do quantum de indenizatório

- Com relação ao quantum indenizatório, esse deve observar o art. 944 do Código Civil, o qual estabelece que "a indenização mede-se pela extensão do dano".
- Com efeito, basta uma releitura dos fatos elencados pela parte autora na inicial, para se inferir que a conduta do banco Requerido lhe causou aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.





- A retirada indevida de valores de sua conta corrente onde percebe seu benefício previdenciário, <u>e que possuem clara natureza alimentar</u>, certamente é mais que suficiente para lhe acarretar o sentimento de enorme frustração, angústia, indignação, que perpassam o simples incômodo corriqueiro.
- A utilização de subterfúgios enganosos para a cobrança de valores indevidos de uma pessoa claramente hipossuficiente, configura clara agressão à dignidade pessoal, consagrada como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, a Constituição Federal).
- Desse modo, práticas como essas devem ser coibidas de todas as formas, sendo que a indenização por dano moral aos consumidores comprovadamente lesados, como no caso, servirá como desestímulo a perpetuação de tais condutas lesivas por parte do Banco Réu.
- Nesse sentido, conforme o entendimento da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas:

CONCLUSÃO 13: A fixação do dano moral deverá obedecer a um modelo pedagógico e conter um caráter sancionatório, dentro da razoabilidade proporcionalidade e peculiaridades do caso concreto.

- Sendo assim, a parte Autora pugna pela fixação de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora a partir da data do evento danoso, ou seja, da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54, STJ), e correção monetária pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença/Acórdão, em consonância com as decisões recentemente proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em casos semelhantes.
- Por fim, e caso de condenação, importa esclarecer, Excelência, ser inviável o abatimento do valor dos danos morais para quitar saldo devedor porventura existente, pois, a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (Código Civil, art. 369).

#### III.5. Danos temporais: a teoria do desvio produtivo – Inovação na jurisprudência do e. STJ





- Excelência, o reconhecimento da perda involuntária do tempo como um dano causado pelo mau atendimento das demandas de consumo por parte dos fornecedores de produtos e serviços revela-se como um dos mais importantes e atuais avanços na defesa do consumidor.
- O dano temporal está relacionado com a área do direito do consumidor, derivado do dever de sua proteção pelo Estado, previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, o qual trata-se de um verdadeiro bem jurídico do indivíduo brasileiro, permeia todo o sistema jurídico brasileiro, em que está pautado em prazos.
- Em 11.8.2016 o Juiz de Direito Rafael Almeida Cró Brito firmou sua posição sobre a autonomia do dano temporal: "Por oportuno, ressalta-se a posição deste Magistrado no sentido de que além de ser possível a reparação pelos danos moral e material, há nítida autonomia na reparação do dano temporal" (Processo n. 0000265-21.2016.8.04.5800, Juiz de Direito Rafael Almeida Cró Brito 1ª Vara de Maués/AM, j. 11/8/2016, g.n.).
- No mundo atual, marcado pelas rotinas agitadas e pelos compromissos urgentes, pensar em tempo significa muito mais lidar com a sua escassez do que com a sua abundância.
- Se tomado como um tipo de recurso, o tempo é caro e finito; se concebido como uma espécie de direito, o tempo é componente do próprio direito à vida. Se é questão de direito, o tempo também é questão de justiça.
- O tempo é precificado integra a remuneração da jornada de trabalho e é benefício o tempo de férias, o tempo livre com a família etc. Por ser limitado e valioso, uma das principais frustações cotidianas é a perda de tempo.
- O consumidor tem sido constantemente alvo dessa subtração de tempo, especialmente em razão das longas jornadas a que costuma ser submetido ao questionar as irregularidades praticadas pela instituição Ré e seus correspondentes bancários.
- A constatação do tempo do consumidor como recurso produtivo e da conduta abusiva do fornecedor ao não empregar meios para resolver, em tempo razoável, os problemas originados pelas relações de consumo é que motivou a chamada teoria do desvio produtivo.
- Segundo o doutrinador Marcos Dessaune a atitude do fornecedor ao se esquivar de sua responsabilidade pelo problema, causando diretamente o desvio produtivo do consumidor,





é que gera a relação de causalidade existente entre a prática abusiva e o dano gerado pela perda do tempo útil. Segundo Dessaune:

A Teoria do desvio produtivo sustenta que o tempo é o suporte implícito da vida, que dura certo tempo e nele se desenvolve, e a vida constitui-se das próprias atividades existenciais que cada um escolhe nela realizar. Logo o tempo é tanto um dos objetos do direito fundamental à vida — ou seja, um bem jurídico constitucional — quanto um atributo da personalidade tutelado no rol aberto dos direitos da personalidade.

- Reitera-se que a parte Autora tentou extrajudicialmente inúmeras vezes solucionar seu problema, contudo, sequer obteve resposta da Instituição Bancária, necessitando assim, socorrer-se ao judiciário para pleitear a guarida dos seus direitos.
- A teoria do desvio produtivo foi aplicada no REsp 1.737.412 o tempo perdido no atendimento precário de agências bancárias a Ministra Nancy Andrighi comentou que, a sociedade pós-industrial, o consumo de um produto ou serviço de qualidade, produzido por um fornecedor especializado na atividade, tem a utilidade subjacente de tornar disponíveis o tempo e as competências que o consumidor precisaria para produzi-lo para o seu próprio uso.
- Dessa análise, de acordo com a relatora, extrai-se uma espécie de função social da atividade dos fornecedores, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade entre eles, o tempo.
- Nesse sentido, colhe-se da Jurisprud6encia do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OPERADORA DE TELEFONIA. COBRANÇA POR SERVIÇOS EXCEDENTES AO PLANO CONTRATADO. NECESSIDADE DE DIVERSOS CONTATOS COM A EMPRESA PARA REGULARIZAR O PROBLEMA. <u>ABALO MORAL CONFIGURADO PELA PERDA DO TEMPO LIVRE. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR</u> [...]". (Apelação Cível n. 0300987-23.2018.8.24.0087, de Lauro Müller, rel. Fernando Carioni, j. 03-09-2019).

Assim, resta claro o dano temporal pelo tempo perdido da parte Autora, cabendo indenização justa para amenizar o tempo perdido.

Assim, deve a Requerida ser condenada a indenizar a parte Autora, à título de indenização por danos temporais valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo tempo perdido que





poderia ser utilizado de maneira harmoniosa e não desgastante e, mormente, por produzirem reflexos materiais.

#### III.6. Da Inversão do Ônus da Prova

A Súmula n° 297 do STJ é conclusiva quando diz que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

104. E o Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, VII, impõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a <u>inversão do ônus da prova, a seu favor</u>, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Sendo assim, a parte Autora tem direito à inversão do ônus da prova, especialmente para que o banco Requerido seja intimado a apresentar em juízo: a) o contrato de cartão de crédito assinado pela parte autora; b) a comprovação por escrito ou por meio eletrônico, da solicitação de cartão de crédito feito pela parte autora; c) todas as faturas de cartão de crédito originadas do contrato em tela desde o início de vigência.

#### IV. DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Diante da natureza da presente demanda, é consabido que a tentativa de solução amigável do litígio inevitavelmente será infrutífera.

É nítido que, em menos de 1% (um por cento) dos processos análogos ao presente feito houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo inexitosa, com prejuízo a regra constitucional da razoável duração do processo.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso VII do CPC, a parte Autora informa de forma expressa não optar pela realização da audiência de conciliação ou de mediação.

#### V. DOS PEDIDOS





#### Diante do Exposto, requer:

- i. <u>Seja concedida prioridade de tramitação</u>, tendo em vista a parte Autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048 do Novo Código de Processo Civil;
- ii. Seja concedida a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC;
- iii. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte Requerente, por ser hipossuficiente, nos termos do art. 98, do CPC, conforme declaração e documentos anexos;
- iv. Seja citado o banco Requerido, **por meio eletrônico (**art. 246, CPC c/c art. 2º, parágrafo único, Resolução CNJ nº 345/2020), ou, caso a empresa não conste no banco de dados, por Correios AR, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- No mesmo prazo, deve a Requerida ser intimada para trazer aos autos cópia do contrato de
   empréstimo autorizando a emissão e comprove a contratação do dito cartão de crédito
   (RMC), sem os vícios apontados, bem como as faturas emitidas no período, comprovando a
   prestação do suposto serviço;
- vi. Sejam os pedidos da presente ação <u>julgados totalmente procedentes</u>, declarando a inexistência da contratação de <u>EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC,</u> <u>restaurando a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)</u>, com o cancelamento do saldo devedor eventualmente existente.
- vii. Seja o Requerido condenado a <u>restituir em dobro</u> ou, subsidiariamente, a restituição simples, os descontos realizados mensalmente no benefício da parte autora, a título de empréstimo sobre a RMC, dos últimos cincos anos, bem como dos eventuais descontos futuros, com a incidência de correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso indevido, e de juros de mora na monta de 1% ao mês a contar da citação, a título de "pagamento mínimo/margem consignável de RMC", cujo valor, até a presente data, é de [SUBSTITUIÇÃO13] (quatro mil, oitocentos e sete reais);
- viii. Subsidiariamente, na remota hipótese de comprovação da contratação, sem vícios, do cartão de crédito consignado (RMC), requer, seja realizada a readequação/conversão do





"empréstimo" do cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) à parte autora, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos;

- ix. Seja o banco requerido condenado ao pagamento de compensação por danos morais causados à parte Autora, em razão da deslealdade, falta de transparência, má-fé e conduta abusiva de seus prepostos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora a partir da data do evento danoso, ou seja, da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54, STJ), e correção monetária pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença/Acórdão;
- x. Seja o Requerido condenado ao pagamento de <u>R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de</u> indenização por danos temporais;
- xi. Condenar a parte Requerida ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor atualizado da causa, sendo que o valor mínimo fixado deve considerar a tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas deste jaez, que é R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante art. 85, § § 8º e 8º-A, do CPC).
- xii. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, especialmente pela documentação que segue acostada, novas juntadas, depoimento pessoal se necessário, e outras que se fizerem necessárias no decorrer da lide.
- xiii. Nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC, <u>a parte Autora informa que não possui</u> <u>interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação</u>, atendendo, assim, aos princípios da informalidade, celeridade, economia processual e simplicidade, bem como o princípio constitucional da eficiência, considerando que as instituições bancárias não buscam a pacificação social; sendo que eventual proposta de acordo poderá ser enviada para o endereço eletrônico e.rebonatto@outlook.com, a qualquer momento, caso haja interesse em conciliar pelo banco Requerido.





xiv. A parte Autora requer, ainda, independentemente de constar o nome de outro advogado na procuração, que todas as intimações sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Dr.

Tiago de Azevedo Lima, inscrito na OAB/AL 20.906A, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º e §5º do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de [SUBSTITUIÇÃO14] (dezenove mil, oitocentos e sete reais);

Termos em que, pede deferimento.

Maceió/AL, 02 de julho de 2024.

Tiago de Azevedo Lima OAB/AL 20.906A

